



DEZEMBRO- 2024
2ª QUINZENA
24ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

DEZEMBRO VERMELHO E LARANJA
prevenção ao hiv/aids e ao câncer de pele



ADPF 854: impactos e orientações cruciais para a gestão municipal de saúde

STF Estabelece Regras para Execução de Emendas Parlamentares e Impacta Gestão Municipal de Saúde O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão na ADPF 854, estabeleceu medidas para garantir transparência e controle na execução das emendas parlamentares, com foco nos recursos destinados à saúde. A decisão exige que a Câmara dos Deputados publique atas das reuniões sobre as emendas e que estados e municípios criem contas específicas para transferências fundo a fundo, bloqueando recursos até a conformidade com as normas.

A Advocacia-Geral da União também deverá fornecer dados detalhados sobre os valores empenhados. A medida impacta a gestão municipal, exigindo ajustes nos controles financeiros.

[Clique aqui para acessar](#) ✨

FPM do dia 30 de dezembro de 2024

O FPM a ser creditado na próxima segunda-feira, dia 30 de dezembro será 25,40% maior que o creditado no mesmo período do ano anterior .

Em dezembro de 2024, o FPM teve um crescimento nominal de 17,26%.

[Clique aqui para acessar](#) ✨

Ministério da Saúde define novas regras para ressarcimento de medicamentos comprados por ordens judiciais"

A Portaria GM/MS N° 6.212 define procedimentos para o ressarcimento de medicamentos comprados por ordem judicial no SUS. Ela classifica os medicamentos em três grupos: incorporados, não incorporados e sem registro na ANVISA, com diferentes critérios para o ressarcimento.

Os entes federativos devem solicitar o ressarcimento via Sistema Eletrônico de Informação (SEI), apresentando documentos comprobatórios, com percentuais variando de 65% a 100%.

A medida visa melhorar a gestão dos recursos e o cumprimento das decisões judiciais, mas enfrenta desafios relacionados à judicialização da saúde e à capacidade administrativa dos gestores públicos.

A portaria também prevê ajustes com base na demanda e no orçamento disponível.

[Clique aqui para acessar](#) ✨

AGU exclui parcerias com terceiro setor de despesas com pessoal em novo parecer

A Advocacia-Geral da União (AGU) emitiu parecer que retira as parcerias com entidades do terceiro setor (como organizações sociais) do enquadramento como "despesas de pessoal", a não ser em casos de fraude ou desvio de finalidade. Esse entendimento difere do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, que incluía esses gastos como despesas com pessoal.

A AGU argumenta que os colaboradores dessas entidades são empregados privados e não servidores públicos, e sugeriu à STN revisar o conteúdo do manual conforme esse novo parecer.

[Clique aqui para acessar...](#)



Justiça pode bloquear imóveis para cobrança de dívidas em execução

A Corregedoria Nacional de Justiça lançou a CNIB 2.0, que permite o bloqueio apenas dos bens relacionados à dívida, em vez de todo o patrimônio do devedor. A medida visa melhorar a execução de créditos e evitar que o patrimônio total seja comprometido.

O sistema será acessível a órgãos públicos e registradores, que deverão consultar diariamente as ordens de indisponibilidade de imóveis. As novas regras entram em vigor em janeiro de 2025, com um manual operacional a ser disponibilizado pelo ONR.

[Clique aqui para acessar...](#)



Decisões do TCU

Acórdão 10014/2024 Primeira Câmara

O TCU decidiu que, em casos excepcionais, a responsabilidade solidária entre uma pessoa jurídica e seu administrador por danos ao erário pode ser afastada. Quando há mudança na direção e ação de prestação de contas contra o ex-dirigente, apenas ele responde pelos danos.

Acórdão 2429/2024 Plenário

Erros nos anteprojetos podem gerar "onerosidade excessiva", justificando um aditivo de reequilíbrio. Na ausência de cláusula, considera-se essa onerosidade quando o lucro líquido da contratada se torna negativo.

Acórdão 7736/2024 Segunda Câmara

Se a execução parcial do convênio não gerar benefícios, a possibilidade de aproveitamento futuro não justifica o abatimento do débito.



Decisões do TCE/SP

TC 021021.989.23-1

O relator apontou que a Administração errou ao inabilitar uma licitante por falta de "quantitativo suficiente" na certidão de acervo técnico, violando a Lei 8.666/93 e prejudicando a competitividade e a obtenção de proposta mais vantajosa.

TC 001355.989.24-5

O relator destacou que a adoção do pregão foi indevida, pois o objeto licitado, que envolve a implantação de Sistema de Proteção e Automação de Subestação (SPAS) e Estudo de Curto-Circuito, exige análise complexa e planejamento detalhado, o que impossibilita a definição objetiva pelo edital, essencial para serviços comuns.

TC 012610.989.24-6

O relator destacou a divergência entre as horas registradas no livro de frequência e as efetivamente faturadas. A falha é significativa, pois o contrato exigia o registro por ponto eletrônico biométrico, mas foi utilizado o método precário de livro ponto.

IRRF - Retenção ampla. Receita Federal publica instrução normativa que altera a IN RFB nº 1.234/2012

Guilherme Narcizo dos Santos ¹

Foi publicada no dia 10 de dezembro, a Instrução Normativa RFB nº 2.239/2024, da Receita Federal do Brasil, que altera a IN RFB nº 1.234/2012 apenas para incluir os §§ 4º e 5º no artigo 2º-A, limitando a obrigatoriedade pela retenção ampla do IR apenas às Fundações estaduais e municipais que ostentarem natureza autárquica ou que possuam, no mínimo, mais da metade das receitas obtidas do respectivo poder público mantenedor.

A alteração foi breve, mas significativa, especialmente para municípios, porque o imposto de renda retido por essas fundações ficará para o ente.

A IN RFB nº 2.239/2024 esclareceu o conceito de fundações públicas para fins de aplicação da IN RFB nº 1.234/2012 e para que os municípios possam se apropriar do imposto de renda retido por essas entidades. De acordo com a nova regra, para que uma Fundação Pública esteja sujeita à Retenção Ampla e arrecadar o IR e transferir para o erário local, ela precisa ser instituída e mantida pelo Poder Público, além de se enquadrar como uma autarquia fundacional. Isto é, se a fundação for de direito público, ela está abrangida pela IN RFB nº 1.234/2012.

Porém, se for uma fundação pública de direito privado, ela só estará enquadrada na IN se mais de 50% de suas receitas forem provenientes do ente que a instituiu e mantém. Quer dizer que, mais da metade das receitas da fundação deve ser financiada pelo município que a criou. Com isso, o imposto de renda retido por essas fundações será destinado ao município.

Confira como ficou o texto do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012 a partir da alteração:

Art. 2º-A Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2239, de 09 de dezembro de 2024)
[...]

§ 4º As fundações de que trata o caput compreendem somente aquelas com natureza autárquica ou que possuam, no mínimo, mais da metade das receitas obtidas do respectivo poder público mantenedor. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2239, de 09 de dezembro de 2024)

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica para fins de aplicação do disposto no art. 157, inciso I, e art. 158, inciso I da Constituição Federal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2239, de 09 de dezembro de 2024)

Atualização, portanto, no que tange à definição acerca de quais características as fundações precisam ter para fins de aplicação da IN RFB nº 1.234/2012, para que a retenção do imposto de renda efetuada por essas entidades seja apropriada pelos cofres municipais como receita municipal.

¹Graduando Ciências da Computação pelo Centro Universitário de Adamantina, Técnico em Administração com Eixo de Gestão e Negócios pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Suporte Técnico na GEPAM e dos cursos da EVG – Escola Virtual de Governo da Gepam. Experiência nas áreas de Administração, com ênfase em Empreendedorismo e Inovação, Marketing e Atendimento ao Cliente.

A inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico na Nova Lei de LicitaçõesGina Copola¹

I – A inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico está prevista pelo art. 74, inc. II, da Lei federal nº 14.133, de 2.021.

Observa-se, portanto, que a nova Lei supriu a lacuna da Lei anterior que apenas rezava em empresário exclusivo sem delimitar quem é considerado empresário exclusivo de artista, fato que ensejou a propositura de ações de improbidade administrativa que questionavam a ausência de carta de exclusividade, ou a exclusividade para um único evento ou dia.

II – E a jurisprudência – Judicial e de Contas – já vinha caminhando no sentido de dirimir a controvérsia e decretar exatamente o que consta da nova Lei, sendo que a questão começou a tomar os contornos que tem hoje a partir de alguns célebres julgados como o v. acórdão do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 96/2008, Min. Rel. Benjamin Zymler, Plenário, j. 30/01/2008.

Tais diretrizes passaram a ser exigidas pela jurisprudência nas contratações diretas de artistas apesar de não constarem da antiga Lei de forma expressa.

E após a edição da nova Lei de Licitações, o e. TCU manteve sua jurisprudência na mesma linha, conforme se lê do v. Acórdão 1.341/2022 – Tomada de Contas Especial, Min. Rel. Augusto Nardes, Segunda Câmara, j. 29/03/2022.

III – Tem-se, ainda, que outra exigência que passou a ser decretada pela jurisprudência – também já antes da edição da nova Lei – é a relativa à compatibilidade de preços da contratação direta de profissional do setor artístico.

Nesse diapasão, traz-se a lume recente v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação nº 1004748-29.2019.8.26.0637; Des. Rel. Marrey Unt; 3ª Câmara; j. 28/11/2023.

O segundo deles, entretanto, não se mostra presente no caso dos autos. A requerida ANA MARIA ZONER LEAL SERAFIM contratou a segunda ré OSMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA ME para a realização dos shows para o XVIII Festa do Peão de Arco-Íris.

Contratou, em verdade, uma mera intermediária na aquisição dos shows dos artistas, eis que a exclusividade na venda dos serviços dela não pertencia à empresa requerida (...) Aliás, foi apurado no Inquérito Civil, que na verdade a empresa RSC Eventos e Publicidade Eireli ME era a detentora exclusiva das contratações do “Trio Violada” (fls. 215), e a detentora exclusiva das contratações das duplas “Humberto e Ronaldo” (fls. 121) e “Pedro Paulo & Alex” era a empresa Romance Produções Artísticas Ltda. (fls. 209/211).”IV – Mas o que é de relevo ter sempre presente é que a contratação direta de artistas por inexigibilidade de licitação denota sempre a inviabilidade de competição, não necessitando, obviamente, que o artista seja o único capaz de realizar o show pretendido, mas o artista precisa ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

¹ Advogada com grande experiência em direito público e ramos correlatos. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Publicou os livros Elementos de Direito Ambiental, Desestatização e Terceirização, A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro. Co-autora do livro Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos. Autora de cerca de duas centenas de artigos, com mais de 700 publicações, sobre temas de direito administrativo e ambiental.

Sobre o tema, assim ensina Marçal Justen Filho com lição proferida ainda na redação da Lei velha, mas que continua perfeitamente válida:

“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.” Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 360.

V – Repita-se que o artista contratado de forma direta por inexigibilidade de licitação precisa ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública conforme consta do inc. II, do art. 74, acima transcrito, ou seja, é aquele artista aclamado, reconhecido, celebrado, prestigiado, renomado, existindo certa discricionariedade do Poder Público para escolha do artista já que não há como cotejar dois ou mais artistas consagrados.

Além disso, o artista precisa ser consagrado pela crítica ou pela opinião pública, o que não é o mesmo que ser qualificado, e, assim, não basta ao artista a conquista de prêmios ou quantidade de execução de suas músicas em plataformas de streaming, mas, sim, se o artista é aquele que o público aclama, aplaude, ou é até mesmo considerado “sagrado”. É a popularidade do artista que se precisa demonstrar.

VI – A contratação precisa, também, obedecer certos requisitos formais expressamente previstos pelo art. 72, da Lei nº 14.133/21.

O ETP – Estudo Técnico Preliminar é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”, conforme se lê do inc. XX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21.

O ETP serve para definir de forma objetiva todos os elementos que envolvem a pretendida contratação, e o art. 18, também da Lei nº 14.133/21 dispõe sobre a forma como tal documento pode ser apresentado.

A Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, e, em seu art. 14 prevê as hipóteses em que a exigência do ETP pode ser facultada ou dispensada, e o art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21 não está nesse rol de dispensa de ETP, sendo, portanto, que para contratações diretas de show artístico é exigida a elaboração de ETP.

O art. 23, da Lei nº 14.133/21 reza, portanto, em compatibilidade de preços, sendo que tal exigência já vinha sendo elaborada pela jurisprudência até mesmo antes da edição da nova Lei de Licitações. O valor estimado da despesa deve estar de acordo com os valores que são praticados pelo mercado, mas no caso de shows artísticos – a depender do artista e do estilo musical – os valores variam muito, e, portanto, a compatibilidade pode ser verificada dentre shows com artistas do mesmo estilo, para eventos parecidos, e públicos semelhantes.

ARTIGOS SELECIONADOS

Na contratação direta de artistas para shows artísticos deve ser elaborado parecer jurídico com a exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração, e para controle prévio da legalidade da pretensa contratação, nos estritos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/21.

A administração precisa comprovar que o artista atende ao requisito legal de ser “consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”, na forma acima já tratada.

O ato de escolha do contratado é discricionário, porém precisa ser motivado com as razões fáticas e jurídicas de escolha de determinado artista, com a devida justificativa, e exposição objetiva dos motivos da escolha.

O Poder Público deve averiguar se o cachê cobrado pelo artista possui compatibilidade com o que é por ele cobrado em outros shows ou eventos que realiza, considerando-se sempre a iniciativa pública e também a privada, ou seja, a pesquisa do Poder Público deve considerar o preço cobrado pelo artista em eventos particulares e em eventos custeados com verba pública.

E, portanto, precisa ser demonstrada a razoabilidade do preço contratado. É a compatibilidade de preços que a jurisprudência tem exigido como requisito há anos, e até mesmo bem antes da nova Lei de Licitações.

VII – E, por derradeiro, reza o art. 73, da nova Lei de Licitações, que o agente público e o contratado não podem simular uma contratação direta, nem agir com dolo, mediante fraude ou erro grosseiro, porque se assim o fizerem, responderão de forma solidária pelo dano que causarem ao erário.

O dispositivo legal acima exclui, portanto, as hipóteses em que a contratação direta indevida ocorre de forma culposa e não dolosa.

Em resumo: para a ocorrência da contratação direta indevida deve coexistir o dano ao erário e o dolo do agente, ou de outro modo, não se configura o tipo previsto na Lei.

Sobre o tema, assim ensina Guilherme Carvalho com seu habitual acerto:

“O legislador foi enfático ao mencionar as expressões dolo, fraude ou erro grosseiro, significando dizer que não há responsabilização por presunção. Cabe, portanto, à Administração Pública o ônus de comprovar o prejuízo estatal, com demonstração clara e precisa de que houve sobrepreço ou superfaturamento na contratação, aptos a imputar alguma irregularidade e cominar responsabilização pelo dano causado.”

A autoridade competente precisa autorizar a contratação direta, e o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial.

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

Índices de inflação – 2024¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
fev./2024	-0,52%	0,46%	-0,41%	0,81%	0,83%
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	-	-	-	-	-
UFESP (2024)					R\$ 35,36
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)					R\$ 1.412,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)					R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)					R\$ 4.580,57
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br